

Este Boletim contém as orientações mais relevantes emitidas por esta Auditoria Interna sobre a gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e de pessoal, bem como outras informações importantes. O objetivo é ampliar as formas de acesso dos gestores aos assuntos mais significativos tratados por esta Audin-MPU, a fim de continuar colaborando efetivamente com a gestão administrativa dos recursos públicos no âmbito do Ministério Público da União.

PARECERES

Parecer AUDIN-MPU nº 501/2021

Administrativo. Contratação de terceiros. Serviços de engenharia. Manutenção predial. Atividades inerentes à categoria funcional.

As contratações cujo objeto guarde semelhança direta com as atribuições inerentes às categorias funcionais abrangidas pelos planos de cargos dos órgãos não devem prosperar, haja vista o impedimento expresso do art. 3º, inciso IV, do Decreto nº 9.507/2018 e vasta jurisprudência da Corte de Contas da União.

Parecer AUDIN-MPU nº 509/2021

Administrativo. Proposta comercial na contratação de Solução de Mensageria MENTORH.

Considerando que a discricionariedade do gestor público nas contratações é delimitada e encontra-se adstrita ao regramento do nosso ordenamento pátrio, e considerando que o pagamento pela instalação e implantação dos serviços de mensageria ficará condicionada aos índices de satisfação do serviço prestado, caberá à Administração, decidir o enquadramento do caso concreto, cotejando as diretrizes normativas e jurisprudenciais, a forma de contratação que melhor se adeque às expectativas do usuário, após avaliação da área técnica de TI do MPDFT, bem como a forma de atuação ordinária do mercado, com a respectiva motivação fundamentada na profundidade que o tema exige.

Parecer AUDIN-MPU nº 522/2021

Administrativo. Possibilidade de emissão de fatura com glosa autorizada em outro contrato, sem que caracterize omissão de receita.

Avaliada a situação concreta, pode a Unidade compensar a dívida decorrente de pagamento a maior (indevido) em contrato – vencido ou não –, por meio de glosa em parcelas

posteriores, inclusive de novo contrato firmado pela mesma empresa devedora e com o mesmo objeto. Pode a contratada apresentar as Notas Fiscais de serviços prestados e pactuados com a empresa no Contrato nº 14/2019, compensada pelo acordo entabulado entre as partes. A retenção tributária se dará sobre o valor da Nota Fiscal, considerando a parcela acordada (Contrato 14/2014 reduzida do valor pago a maior no Contrato 7/2014). Os registros contábeis a serem efetivados no Sistema de Administração Financeira – SIAFI, devem seguir orientação da Subsecretaria de Contabilidade do MPU – SUBCON. É recomendável que a PR/RR fortaleça os controles internos, embutidos em seus processos de trabalho de análise contratual, e, em especial, na análise das planilhas de custos.

Parecer AUDIN-MPU nº 535/2021

Orçamento. Despesas de contratos de serviços terceirizados de natureza continuada. Pagamento antecipado da integralidade das despesas de dezembro dentro do exercício em curso.

Excepcionalmente, considerando o assentado no Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 786/2020 e na jurisprudência do TCU, observadas as devidas cautelas e garantias, a administração pública poderá prever em contrato ou em instrumento congênere cláusula que estabeleça o pagamento antecipado, desde que represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou que propicie significativa economia de recursos e desde que atendidos os critérios destacados no presente parecer.

Parecer AUDIN-MPU nº 545/2021

Administrativo. Primeiro provimento de funções de confiança previstos na Lei nº 12.321/2010. Escopo e eficácia do artigo 31 da Lei nº 13.316/2016.

A orientação da Audin-MPU sobre a matéria deve ser no sentido de condicionar a primeira ocupação de cargos e funções de confiança criadas ao cumprimento do que preconizado pelo § 1º do art. 169 da Constituição Federal de 1988, em especial quanto à prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como à regulamentação trazida pelo art. 110 da Lei nº 14.116/2020. Por fim, entende-se que o Parecer AUDIN-MPU nº 426/2021 não deve prosperar no que conflitar com o presente.

RELATÓRIOS DE AUDITORIA

Relatório de Auditoria AUDIN-MPU nº 21/2021

Auditoria de Conformidade e de Desempenho no processo de atendimento ao público realizado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - PR.

Recomendou-se, entre outros, à Unidade: I - avaliar a necessidade/possibilidade de atualização do sítio eletrônico para oferecimento de denúncia, de modo a permitir, em atenção ao ordenamento jurídico, a disponibilidade da acessibilidade, bem como a conveniência/possibilidade de utilizar o autopreenchimento de campos, no formulário eletrônico de oferecimento de denúncia/notícia de fato, de forma a agilizar o procedimento de registro, além da inclusão de ferramentas, a exemplo de chatbot, base de conhecimento, FAQ, tutorias em vídeo, que possibilitem melhor orientação ao cidadão; II - providenciar a elaboração de um documento normativo que estabeleça as competências, atribuições e responsabilidades dos servidores a respeito do processo de Atendimento ao Cidadão; III - providenciar a pesquisa de satisfação junto aos usuários dos serviços de atendimento ao público; IV - adotar medidas no sentido de que sejam definidos indicadores, diretrizes, metas e compromissos, como forma de viabilizar e proporcionar a avaliação de resultados; V – implementar Plano de Ação para a necessária capacitação de servidores, de suma relevância para o alcance da eficácia desejada quanto ao bom atendimento ao cidadão.

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.

DECRETO Nº 10.854, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

PORTARIA Nº 547, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

Disciplina a forma de atuação da inspeção do trabalho e dá outras providências.

PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021

Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho.

Portaria SG/MPU nº 32, de 22 de novembro de 2021

Aprova a Norma de Execução SG/MPU nº 1/2021, que visa disciplinar o processo contábil de encerramento do exercício de 2021 e de abertura do exercício de 2022, no âmbito do Ministério Público da União.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Administrativo

Acórdão TCU nº 1984/2021 – Plenário (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes)

Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Contratação integrada. RDC. Regime de execução contratual.

A opção pelo uso do Regime Diferenciado de Contratações deve constar de forma expressa no edital, não sendo possível que instrumento contratual celebrado no âmbito da Lei 8.666/1993 seja alterado, por meio de termo aditivo, para adoção de disposições previstas na Lei 12.462/2011, a exemplo do regime de contratação integrada, por caracterizar afronta ao art. 1º, § 2º, da Lei 12.462/2011 e ao art. 65, inciso II, alínea b, da Lei 8.666/1993, bem como aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Acórdão TCU nº 2076/2021 – Plenário (Representação, Relator Raimundo Carreiro)

Análise recursal e motivação de atos administrativos.

Na análise do recurso interposto por licitante, a omissão do pregoeiro em relação a parte dos argumentos apresentados afronta o princípio da motivação, constante no art. 2º da Lei 9.784/1999, bem como os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, contidos no art. 2º da mesma Lei e no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Acórdão TCU nº 2084/2021 – Plenário (Representação, Relator Raimundo Carreiro)

Exigência de instalação de escritório e restrição à competitividade.

Insuficiente justificativa quanto à imprescindibilidade (...) de exigir que a licitante possua ou se comprometa a instalar em 60 dias, a partir da contratação, e que mantenha, durante toda execução contratual, escritório na Região Metropolitana de Belo Horizonte, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Acórdão TCU nº 2132/2021 – Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Pregão. Proposta. Desistência. Momento. Limite. Pregão eletrônico.

No pregão eletrônico, a desistência de proposta somente pode ocorrer até a abertura da sessão pública (art. 26, § 6º, do Decreto 10.024/2019), não se aplicando o disposto no art. 43, § 6º, da Lei 8.666/1993, segundo o qual é admitida a desistência de proposta até a fase de habilitação.

Acórdão TCU nº 2143/2021 - Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Proposta. Composição. Planilha orçamentária. Responsável técnico. Assinatura. CREA. CAU/BR. ART.

É irregular a exigência de que a planilha orçamentária, integrante da proposta de preços, seja assinada por profissional legalmente habilitado, com registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia (Crea) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do registro de responsabilidade técnica (RRT), por violar o princípio da legalidade e restringir a ampla concorrência.

Acórdão TCU nº 2161/2021 – Plenário (Representação, Relator Raimundo Carreiro)

Terceirização e planilha de custos e formação de preços.

A inobservância, do percentual de 12,10%, para fins de provisão de férias e adicional de férias, nas situações de utilização de Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, como mecanismo de controle interno de gerenciamento de risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada, verificada no submódulo 2.1 da planilha de custos do Pregão Eletrônico 5/2021, descumpra o art. 18, §§ 1º, I, e 4º c/c os itens 1.2, "a", do Anexo VII-B e 14 do Anexo XII, da IN Seges/MP 5/2017, e o item 2.4.1 do Caderno de Logística da Conta Vinculada-Seges/MP.

Acórdão TCU nº 2337/2021 – Plenário (Relatório, Relator Benjamim Zymler)

Espaços cedidos e bancos públicos.

O uso não remunerado (gratuito) de espaço público em órgãos ou entidades da Administração Federal, por qualquer uma das duas instituições bancárias, vulnera o art. 18, § 5.º, da Lei 9.636/1998 assim como o art. 13, VIII, do Decreto 3.725/2001, que exigem onerosidade em cessão de uso de imóveis da União quando o cessionário for estabelecimento de fins lucrativos.

Acórdão TCU nº 2389/2021 – Plenário (Representação, Relator Augusto Nardes)

Capacidade técnica.

Ausência de parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, conforme previsto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Acórdão TCU nº 2414/2021 – Plenário (Representação, Relator Marcos Bemquerer)***Contratação de cartão-combustível.***

A exigência (...) relativa à manutenção de preposto sediado na cidade de Brasília/DF, representa afronta ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993; A exigência (...) relativa ao estabelecimento de limitação de preço ao apresentado pela média divulgada pela ANP e à atribuição à pessoa da contratada do ônus de arcar com eventuais diferenças, pode caracterizar enriquecimento sem causa da Administração, em detrimento da imposição de prejuízos à contratada, representando afronta ao art. 884 do Código Civil;

Exigências no sentido de que a empresa contratada controle o preço praticado pela rede credenciada para fornecimento de combustíveis representa indevida ingerência da Administração Pública na formação de preços privados, afrontando o princípio da livre iniciativa, previsto no art. 1º, inciso IV, e reiterado pelo art. 170 da Constituição Federal e incorporado nas disposições do item 7.11 do Anexo VII-A da IN/MPDG 5/2017, ficando a responsabilidade dessas empresas limitadas à realização de negociações com os postos de combustíveis, mediante oferecimento de alguma vantagem, para praticarem, junto à referida frota, o preço médio mensal da ANP, situação que, naturalmente, reduzirá a rede credenciada, ônus que precisa ser sopesado pela Administração;

A exigência (...) de que a empresa contratada deverá prover suporte técnico operacional disponível 24 horas por dia, inclusive feriados, por meio de atendimento via correio eletrônico (e-mail), serviço de mensagens instantâneas (SMS), mensagem sob demanda em aplicativo de conversa instantânea (WhatsApp ou equivalente e de telefonia gratuita, do tipo 0800), ao invés de apenas um desses canais, mostra-se desarrazoada e excessiva, podendo resultar um ônus desproporcional para a contratada, em afronta ao princípio da razoabilidade, e frustrando, ao final, o caráter competitivo do certame, representando afronta ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

A exigência (...) de que, nos casos de manutenções em que o valor do serviço seja elevado, acima de 50% do valor de mercado do bem, será necessário que a contratada apresente, além de três orçamentos da rede credenciada, mais um complementar, fora da rede da contratada, mostra-se desarrazoada, inócua e desnecessária, com potencial para impor um ônus desproporcional para a contratada, afrontando o princípio da razoabilidade, e, ainda, podendo frustrar o caráter competitivo do certame, representando afronta ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Acórdão TCU nº 2435/2021 - Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)***Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Documentação. Rol***

taxativo. Contrato. Nota fiscal.

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.

Acórdão TCU nº 2435/2021 – Plenário (Representação, Relator Raimundo Carreiro)***Rejeição sumária de intenção recursal***

9.4. dar ciência (...) sobre as seguintes impropriedades/falhas (...), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
9.4.1. a denegação sumária de intenções de recurso fundada em exame prévio de questões de mérito constitui afronta à jurisprudência do TCU, consoante Acórdão 1.462/2010-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, visto que no juízo de admissibilidade das intenções de recurso a que se referem o art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).

Acórdão TCU nº 2441/2021 – Plenário (Prestação de Contas, Relator Augusto Sherman)***Vigência contratual***

A celebração de contratos com vigência e com efeitos financeiros retroativos e, por conseguinte, a realização de despesa sem cobertura contratual contrariam o princípio da legalidade;

A celebração de contratos com pessoas físicas cuja duração exceda a sessenta meses afronta o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Acórdão TCU nº 2458/2021 – Plenário (Consulta, Relator Augusto Nardes)***Órgãos não-Sisg, Portal Nacional de Contratações Públicas e publicidade.***

É possível a utilização do art. 75 da Lei 14.133/2021 por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos "não-Sisg", em caráter transitório e excepcional, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Em reforço à transparência que deve ser dada às contratações diretas, que seja utilizado o Diário Oficial da União – DOU como mecanismo complementar ao portal digital do TCU, em reforço à devida publicidade até a efetiva integração entre os sistemas internos e o PNCP.

Acórdão TCU nº 2463/2021 – Plenário (Representação, Relator Bruno Dantas)

Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei Orgânica do TCU e inconstitucionalidade.

Representação junto à Procuradoria-Geral da República com vistas ao ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, requerendo-se, no mérito: 1) declaração da inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez” constante do art. 171, § 1º, da Lei 14.133/2021, por violar os arts. 18, 25, caput e § 1º, c/c os arts. 73, 75 e 96 da Constituição Federal (inconstitucionalidade formal), bem como o art. 71 da Constituição Federal (inconstitucionalidade material) ou, subsidiariamente, dar interpretação conforme a Constituição à referida expressão, de modo a compatibilizá-la com os arts. 71 e 73, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, considerando, para tanto, o referido prazo como impróprio, de modo que eventual descumprimento não implique a cessação dos efeitos da suspensão cautelar do processo licitatório, nem outra consequência jurídica; 2) declaração da inconstitucionalidade do inciso II do § 1º e do § 3º do art. 171 da Lei 14.133/2021, por violar os arts. 18, 25, caput e § 1º, c/c arts. 73, 75 e 96 da Constituição Federal (inconstitucionalidade formal), bem como os arts. 2º e 71 da Constituição Federal (inconstitucionalidade material).

Acórdão TCU nº 2524/2021 - Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)***Licitação. Qualificação técnica. Certificação. Habilitação de licitante. Objeto da licitação.***

A exigência, na fase de habilitação, de certificações relativas ao objeto da licitação afronta o art. 30 da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Acórdão TCU nº 2527/2021 - Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)***Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Prorrogação. Acréscimo. Equilíbrio econômico-financeiro.***

Em contratos de supervisão de obras celebrados sob a égide da Lei 8.666/1993 que tenham previsão de pagamento por homem-mês ou relacionado à mera permanência de mão de obra ou disponibilização de equipamentos, caso seja necessária a prorrogação de ajuste que se encontre aquém do limite legal de aditamento contratual, deve ser promovida alteração unilateral quantitativa do objeto com vistas a suprimir postos de trabalho, com base no art. 65, inciso I, alínea b, da Lei 8.666/1993 ou, ainda, repactuação da forma de pagamento avençada (art. 65, inciso II, alínea c, da referida lei), a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste para diminuir ou suprimir a remuneração da contratada, de acordo com a mão de obra mínima necessária para prestação dos serviços. Se, ainda assim, tais providências se mostrarem infrutíferas para evitar aditamentos contratuais além do limite legal (art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993), deve ser realizado novo procedimento licitatório,

ressalvada a inequívoca comprovação de sua desvantajosidade.

Acórdão TCU nº 2527/2021 - Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Medição. Critério. Justificativa.

Nas licitações para contratação de serviços de supervisão e gerenciamento de obras, devem ser apresentadas justificativas para a escolha do critério de medição, especialmente nos casos em que se verifique ser inaplicável a adoção de critérios de medição baseados na entrega de produtos ou em resultados alcançados, em observância ao dever de motivação dos atos administrativos.

Acórdão TCU nº 2528/2021 – Plenário (Representação, Relator Raimundo Carreiro)

Declaração de inexistência de nepotismo e vinculação ao instrumento convocatório.

A ausência, no edital, da informação expressa de que a Declaração de Inexistência de Nepotismo (Anexo V do edital) era uma das condições para a habilitação da licitante, representa afronta ao estabelecido no art. 14, incisos III e IV, do Decreto 10.024/2019.

Acórdão TCU nº 2529/2021 – Plenário (Representação, Relator Raimundo Carreiro)

Parcelamento do objeto.

Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto (...) não restringe indevidamente a competitividade do certame, nos termos dos arts. 3º, inciso I, e 23, § 1º da Lei 8.666/1993, devendo ser observado ainda o princípio da eficiência a que se submete a Administração Pública, insculpido no art. 37, caput da Constituição Federal/1988.

Acórdão TCU nº 2595/2021 - Plenário (Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Comprovação. Capacidade técnico-operacional. Quantidade. Limite máximo.

A exigência de comprovante de qualificação técnica (art. 30 da Lei 8.666/1993) contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade.

Acórdão TCU nº 2595/2021 - Plenário (Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Obras e serviços de engenharia. Orçamento estimativo. Setor privado. Sistema de custos. Referencial.

É irregular a utilização de sistemas privados como referência de custos para contratação de obras e serviços de engenharia sem avaliação de sua compatibilidade com os parâmetros de mercado, e sem a realização de adequadas pesquisas de preços, para fins comparativos, uma vez que está em desacordo com o art. 6º, inciso IX, alínea f, da Lei 8.666/1993, e com os princípios da eficiência e da economicidade.

Acórdão TCU nº 2622/2021 - Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Pregão. Negociação. Obrigatoriedade.

Na modalidade pregão, a negociação com o licitante vencedor visando obter melhor proposta para a Administração deve ser realizada mesmo se o valor ofertado for inferior àquele orçado pelo órgão ou pela entidade promotora do certame (art. 38, caput, do Decreto 10.024/2019).

Acórdão TCU nº 18144/2021 - Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Referência. Quantidade. Prazo.

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão TCU nº 18366/2021 – 2ª Câmara (Representação, Relator André de Carvalho)

Licitante em recuperação judicial

Foi determinada a providência de promover o envio de ciência preventiva e corretiva, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que (...) adotem as medidas internas necessárias com vistas a evitar a repetição de falhas semelhantes à falha (...) sobre a vedação à participação de empresa em recuperação judicial, além das demais situações correlatas, em desacordo com a jurisprudência do TCU, pois seria possível a participação de empresa em recuperação judicial amparada em certidão emitida pela instância judicial competente a certificar que a interessada estaria apta econômica e financeiramente para participar do procedimento licitatório.

Pessoal

Acórdão TCU nº 2155/2021 Plenário (Pensão Civil, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Acumulação de cargo público. Proventos. Remuneração. Marco temporal.

O servidor que estava aposentado em um cargo público e ingressou em outro cargo não acumulável, antes da vigência de EC 20/1998, acumula legalmente os proventos da inatividade com vencimentos da atividade até a aposentação no segundo cargo, momento em que deve optar por uma das aposentadorias, conforme o disposto no art. 37, § 10, da Constituição Federal e no art. 11 da Emenda 20.

Acórdão TCU nº 13433/2021 - Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)***Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Revisão de ofício. Pagamento indevido. Regime jurídico. Aposentadoria. Determinação.***

O reconhecimento do registro tácito de ato de aposentadoria, bem como a impossibilidade de revisão de ofício (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU), não obstam a expedição de determinação ao órgão jurisdicionado para que os proventos se ajustem à lei (art. 71, inciso IX, da Constituição Federal). A definitividade do ato, advinda do seu registro, não o torna imutável ou imune a inovações legislativas, sob pena de se afastar a competência legislativa do Congresso Nacional para deliberar sobre o regime jurídico ou a remuneração dos servidores, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos.

Acórdão TCU nº 17244/2021 - Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)***Transposição de regime jurídico. Hora extra judicial. Regime estatutário. Regime celetista. Remuneração. Irredutibilidade. VPNI.***

A hora extra judicial é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento.

Acórdão TCU nº 10418/2021 - Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)***Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Requisito. Serviço público. Vínculo. Interrupção. Marco temporal.***

É legal a manutenção de adicional por tempo de serviço, incorporado em razão do exercício de cargos anteriores, por servidor que ingressou no serviço público federal até 8/3/1999 (data limite para incorporação do benefício), não havendo exigência de que os vínculos com

a Administração Pública sejam contíguos.

Acórdão TCU nº 12384/2021 – Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Aposentadoria. Vantagem opção. Quintos. Acumulação. Marco temporal.

Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), inclusive de forma cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, pois a fixação do caráter contributivo para o regime previdenciário estatutário e a vedação para a percepção de proventos em montante superior à remuneração do cargo efetivo somente foram estabelecidas a partir da vigência da mencionada emenda constitucional.

Acórdão TCU nº 17953/2021 – Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Aposentadoria. Proventos. Média aritmética. Cálculo. Gratificação natalina.

No cálculo de proventos de aposentadoria pela média aritmética das maiores remunerações (art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, na redação da EC 41/2003), é lícita a inclusão do valor da gratificação natalina no cálculo da média, desde que a soma dos treze salários de contribuição no ano seja dividida por treze.